

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DA HIPÓTESE DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA: SUPRESSÃO DE DIREITO OU SEGURANÇA JURÍDICA?

Luiza Polatto Figueiredo

LUIZA POLATTO FIGUEIREDO

DA HIPÓTESE DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA: SUPRESSÃO DE DIREITO OU SEGURANÇA JURÍDICA?

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Nelson Tavares
Ubirajara da Fonseca Neto

DA HIPÓTESE DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA: SUPRESSÃO DE DIREITO OU SEGURANÇA JURÍDICA?

Luiza Polatto Figueiredo

Graduada pela IBMEC – Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais. Pós-graduanda pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo – O instituto da coisa julgada é garantidor da imutabilidade de decisões transitadas em julgado e, como consectário lógico, a existência de uma maior segurança jurídica, assim como fator limitador para que o poder judiciário exerça suas atribuições sem excessos e violações. Com o trânsito em julgado, em tese, a sentença se torna imutável, tendo como única e excepcional forma de ser alterada baseando-se na teoria da relativização da coisa julgada em suas formas previstas no ordenamento jurídico. Contudo, parte minoritária da doutrina processual entende que quando o conteúdo de determinada decisão é injusto ou inconstitucional deverá haver uma revisão ou rescisão da coisa julgada, por critérios e meios não previstos no Código de Processo Civil, tendo este movimento sido chamado de teoria da relativização atípica da coisa julgada. No judiciário, esta tese foi discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos de decisões paradigmáticas.

Palavras-chave – Processo Civil. Coisa julgada. Relativização. Insegurança jurídica. Direitos Fundamentais.

Sumário – Introdução. 1. Da formação da coisa julgada e o princípio da segurança jurídica. 2. Das hipóteses de relativização típica da coisa julgada. 3. Da relativização atípica da coisa julgada e o posicionamento dos tribunais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea e suas modernidades trouxeram novos desafios ao direito. Verificou-se, assim, uma crescente conscientização social e imperiosa busca pela tutela jurisdicional, visando resguardar-se perante as novas relações que se insurgem.

Cabe ao poder judiciário, quando devidamente provocado, promover adequações para evitar que determinados direitos pereçam ou para reequilibrar direitos que estejam sendo minguados.

A coisa julgada, como fenômeno, está intrinsecamente conectada às sentenças, aqui entendidas não apenas em sentido estrito, mas em sentido amplo, como as decisões que põem termo à fase de conhecimento do processo, sejam elas proferidas pelos juízos de 1°, 2° ou grau extraordinário. Tal fenômeno se resguarda no art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal,

sendo tratada pela doutrina majoritária como princípio.

No atual cenário normativo processual, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o vínculo entre coisa jugada e a segurança jurídica assume feições consideravelmente mais complexas. Inicialmente, deve-se relembrar que surgimento da coisa julgada acontece no momento em que há o trânsito em julgado, ou seja, quando a relação jurídica outrora estabelecida já não pode mais ser discutida nos autos do processo em questão.

Porém, se porventura exista situação de violação de lei infraconstitucional, constitucional ou princípio balizador do direito em decisão já transitada em julgado surge a dúvida sobre a possibilidade de rescisão. Caberá, nesse diapasão, a possibilidade de propositura da ação rescisória desde que obedecido os critérios elencados no art. 966 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Contudo, se algum dos requisitos não estiver em consonância ao artigo preconizado, o direito violado e a decisão injusta perpetuarão? Os tribunais de nosso país firmaram entendimento uno sobre a possibilidade em casos excepcionalíssimos de violação à dignidade humana, tendo como exemplo emblemático as ações de reconhecimento de paternidade após o avanço tecnológico sobre os testes de DNA e estudos sobre genes.

Para tanto, se o erro incorrer em demanda diversa, estará a pessoa incumbida aos seus efeitos pela limitação jurisprudencial? Este é o fim útil a qual se recorreu à tutela jurisdicional?

O objeto desta pesquisa jurídica será a verificação da restrição jurisprudencial como fator de insegurança jurídica a demandas diversas que não encontram amparo para a correção de seus vícios, formando o antagonismo da existência de decisões inconstitucionais, ilegais, materialmente e formalmente erradas, violando de forma direta os princípios norteadores do direito.

No primeiro capítulo, analisara-se a formação da coisa julgada e o princípio da segurança jurídica no ordenamento processual vigente. Em ato contínuo, se analisará a relativização típica da coisa julgada, ou seja, as hipóteses contempladas pelo Código de Processo Civil para desconstrução da coisa julgada. Por fim, examinara-se as hipóteses atípicas de relativização da coisa julgada assim como o comportamento do tribunal na utilização deste instituto em sentido *lato sensu*.

A abordagem deste projeto se dará por amostragem das decisões dos principais Tribunais do país, assim como do Superior Tribunal de Justiça, conjuntamente com o atual entendimento doutrinário, objetivando uma análise permissiva a emitir, de forma fundamentada, um juízo de valoração acerca de como o tema vem sendo abordado.

1. DA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A doutrina, não só brasileira, mas mundial, reconhece o instituído da coisa julgada como elemento do estado democrático de direito consubstanciado na estabilização máxima da sentença (*lato sensu*). Vale, para tanto, atentar-se que a passagem da situação original de decisão cabível de recurso, para decisão irrecorrível chama-se trânsito em julgado, podendose ser oriunda pelo transcorrer *in albis* o prazo recursal ou pelo exaurimento de recurso cabíveis. Transitada em julgado uma sentença, esta alcança uma estabilidade acentuada chamada coisa julgada.

Cândido Rangel Dinamarco¹, por sua vez, preconizou que "sua utilidade consiste em assegurar estabilidade (...) impedindo que voltem a ser questionados depois de definitivamente estabelecidos por sentença não mais sujeita a recurso".

Neste viés, a ideia de imutabilidade do *decisum*, configura-se, na esfera social, como agente de paz coletiva e deleite íntimo, na medida que exaurem-se as incertezas e questionamentos sobre a matéria *sub judice*. Alçasse-se a maturidade, a firmeza e a estabilidade, conquanto inalterável o que restou assentado. E, o mais elevado grau de estabilidade desenvolve-se no fenômeno da coisa julgada.

Inobstante, este canaliza-se em dois diferentes aspectos, fruto de um único evento. A coisa julgada material traduz-se na imutabilidade de decisões de mérito irrecorríveis, tornando-as imutáveis e impossibilitando a sua reapreciação (art. 502, do CPC). A matéria ora questionada e sob apreciação da tutela jurisdicional se acoberta de imutabilidade, não podendo ser rediscutida.

Nos ensinamentos de Alexandre Câmara², por sua vez, encontra-se que "as sentenças de mérito são alcançadas pela coisa julgada material, não se admitindo, em hipótese alguma, que a mesma demanda seja novamente proposta".

No segundo aspecto, a coisa julgada se opera como ato processual/jurídico,

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. *R. Proc. Geral, do Est. São Paulo*, São Paulo, n. 55/56, p. 25-70, 2001, p. 26.

² CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 311.

conceituando-se como coisa julgada formal. Esta, por sua vez, é considerada a preclusão recursal, traduzindo-se no princípio da inalterabilidade do julgamento. A coisa julgada formal nasce de uma sentença terminativa, ou seja, hipóteses em que o processo é extinto sem a análise do mérito (art. 485, de CPC), como por exemplo: i) indeferimento da petição inicial; ii) ausência de legitimidade ou interesse processual, e iii) homologação de desistência da ação. Conclui-se que todas as sentenças formam a coisa julgada formal, conquanto nem todas as sentenças formem a coisa julgada material.

De forma concisa, o instituto da coisa julgada se depreende no âmbito jurídico como a impossibilidade de rediscussão judicial/ revisão recursal e no âmbito social como instrumento de pacificação social.

Na medida em que se entende o conceito de coisa julgada, verifica-se uma estreita e tênue linha ao basilar princípio da segurança jurídica, assumindo valor ímpar no sistema jurídico. Para Luís Roberto Barroso³, a segurança jurídica não é una, contemplando-se em uma associação de conteúdos decorrentes da sistemática lógica do Estado Democrático de Direito, que inclui:

1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. na previsibilidade dos comportamentos, tanto o que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

Para tanto, o princípio da segurança jurídica encontra-se elencado no rol dos direitos fundamentais, estes que, historicamente, foram frutos dos movimentos sociais, majoritariamente, dos últimos anos do século XVII, na Europa e nos Estados Unidos da América. O movimento de codificação, conjuntamente com as ideias iluministas deram início a uma nova era no Direito, então positivado. Cita-se, a mero título exemplificativo, a *Declaração da Virginia* (1776), que em seu artigo primeiro coaduna a existência de direito inatos, assim como a necessidade de existência de meios para a busca da felicidade e segurança – *happiness and safety*.

Justamente como elemento característico do Estado Democrático de Direito, a

³ BARROSO, Luís Roberto. Em algum lugar no passado Segurança Jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil. *Revista de direito renovar*, n. 31, p. 143-170, jan./abr. 2005, p. 145.

ordem jurídica brasileira reafirma, na primeira Constituição pós estado ditatorial, a segurança jurídica manifestada de diversas e diferentes formas ao longo do referido diploma legal, sendo na proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5°, XXXVI) e na garantia do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa (art. 5° LIV e LV). Ressalta-se, contudo, que a segurança jurídica não é limitativa apenas ao poder judiciário, mas abrangente tanto no poder legislativo quanto aos atos emanados administrativamente.

Inobstante ao manifesto sentimento de proteção, o princípio da segurança jurídica não é absoluto, podendo ser mitigado em situações que demandem a ponderação em face de outros valores igualmente fundamentais.

Conforme previamente mencionado, a interrelação entre a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica mentem estrita ligação, ao ponto em que é imprescindível ao jurisdicionado o resguardo de suas garantias, sejam elas oriundas diretamente de provisões legais ou de determinações judiciais.

A contratempo a todos os aspectos positivos elencados e ora discutidos, demostrase incontroverso que "a coisa julgada exerce função positiva e negativa, que se explicam a partir do princípio da segurança jurídica"⁴, conquanto o impedimento da reanalise do mérito *sub judice* e a imutabilidade da decisão infere na obstrução da justiça na medida em que a decisão acobertada pela coisa julgada contenha algum vício, seja, formal ou material.

2. DAS HIPÓTESES DE RELATIVIZAÇÃO TÍPICA DA COISA JULGADA

Os valores para os quais tende o direito são vários, baseando-se, entretanto, na constância da justiça, a segurança jurídica e o bem comum, os quais se refletem no sistema normativo com maior ou menor intensidade, considerando-se as circunstâncias do plano fático em que ocorre a atuação do direito.

O direito persegue a justiça, persegue a incansável busca à garantia aos jurisdicionado de que a resolução do conflito foi a mais certeira e perto da verdade real. A Constituição Federal elucida direitos essenciais à existência, crescimento e desenvolvimento humano, quais sejam a vida, dignidade, igualdade, liberdade etc. Ocorre que, como a frente

⁴ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa arruda Alvim. *O dogma da coisa julgada*: hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 22.

se verá, tai denominações são voláteis, e nessa acepção, Rodrigo Klippel⁵ elucida:

Mas garantir direitos fundamentais, por meio da eleição de valores essenciais à sociedade, não é uma atividade tão simples assim, visto que, em diversos casos, as demandas e problemas da vida contrapõem dois ou mais desses valores, sendo necessário que se opte pela prevalência de um ou alguns deles em face de outro(s).

No campo normativo, conforme elucidado, no atual Código de Processo Civil, art. 503, determina-se que haverá coisa julgada na resolução da questão prejudicial, seja total ou parcial quanto ao mérito, para que seja afastada a possibilidade de haver uma segunda análise judicial a respeito do mesmo fato, o que consequentemente culminará no afastamento de decisões contraditórias.

A coisa julgada, no atual ordenamento jurídico, subsiste em 2 (duas) hipóteses⁶: a) coisa julgada inconstitucional; e b) coisa julgada injusta inconstitucional.

A coisa julgada inconstitucional tem como primordial objetivo afastar a estabilidade de sentenças de mérito transitadas em julgado que tenham como fundamento norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal de Justiça.

A segunda vertente, por outro lado, determina que o pretendido afastamento da imutabilidade própria da coisa julgada se aplicaria às sentenças que produzam extrema injustiça, em afronta clara e inaceitável a valores constitucionais essenciais ao Estado democrático de direito, ou seja, quando violar a razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, direitos fundamentos e diversos outros dogmas.

Logo, como casuística final objetiva-se a desconsideração da coisa julgada para alcançar a sua anulação/ inexistência, utilizando-se do eufemismo da "relativização". Luiz Rodrigues Wambier⁷, por sua vez, aduz que:

Nos últimos anos se vêm registrando uma tendência, por parte respeitável dos processualistas brasileiros, no sentido de se atribuir menor valor ao instituto da coisa julgada que (...) visa a realizar, no plano dos fatos, o valor segurança. Segundo alguns, portanto, tal valor deveria ceder passo a outros valores, igualmente relevantes, em certas circunstâncias excepcionais. A essa tendência deu-se o nome de 'relativização da coisa julgada'.

⁵ KLIPPEL, Rodrigo. *A coisa julgada e sua impugnação*: relativização da coisa julgada. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, p. 58.

⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*: teoria geral do processo e processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 525.

Pontuasse que, no atual Código de Processo Civil, existem 4 (quatro) hipóteses á possibilidade de relativização da coisa julgada, sendo elas: a ação rescisória (Art. 966 e seguintes, do CPC), a *querela nulli-tati* (Art. 525, § 1°, I, e art. 535, I, do CPC), a impugnação com base na existência de erro material (art. 494, I, do CPC) e a revisão de sentença inconstitucional (art. 525, § 12, e art. 535, § 5°, do CPC). Para fins deste artigo, destacamse as duas primeiras hipóteses.

Neste viés, o Código de Processo Civil prevê expressamente a aplicabilidade da ação rescisória (art. 966, do CPC) como instrumento apto a desconstituir o título judicial já transitado em julgado, seja baseado em norma declarada inconstitucional ou com fulcro em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo em dissonância aos princípios basilares e norteadores do direito.

A inteligência da ação rescisória, contudo, não é *ad aeternum* e de livre aplicabilidade, tendo o legislador prestigiado, inequivocamente, a valoração da segurança jurídica. Com efeito, o rol taxativo do art. 966, do CPC, elenca das possibilidades da decisão de mérito, transitada em julgado ser rescindida. Logo, passado o prazo decadencial de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (art. 975, do CPC), este direito perece.

Em paralelo, verifica-se, também, a existência da ação declaratória de inexistência, mais conhecida como *querela nullitatis insanabilis*. Para Tereza Arruda Alvim Wambier e José Medina⁸, verifica-se que:

[...] em se tratando de sentença juridicamente inexistente (por exemplo, proferida sem citação do réu, ou quando julgasse procedente pedido juridicamente impossível), o meio adequado para retirar definitivamente do mundo jurídico as sentenças inexistentes é a ação declaratória, que, no caso é imprescritível.

Nessa assertiva, a ação declaratória de inexistência é a via processual para combater a coisa julgada quando ocorrer algum vício que enseje a nulidade da sentença. Diferentemente da ação rescisória, a ação declaratória de inexistência, pode ser proposta a qualquer tempo, ou seja, não está sujeita a nenhum prazo processual, bem como é cabível em todos os casos que se observa ter ocorrido violação a norma constitucional.

Verifica-se, pois, que só em casos excepcionais será a coisa julgada relativizada. Os exemplos trazidos por essa corrente para justificar a desconsideração da intangibilidade

_

⁸ MEDINA; WAMBIER, op. cit., p. 275.

constitucional da coisa julgada são casos excepcionalíssimos conforme exposto, porém, casos de exceção que não justificam a criação de regra para quebrar-se o Estado Democrático de Direito, fundamento constitucional da própria República brasileira (Art. 1°, caput, da CFRB/88).

Neste viés, observa-se, então, principais exemplos e quase únicos encontrados na jurisprudência dos Tribunais pelo país: investigação de paternidade julgada improcedente quando ainda não havia tecnologia suficiente para a realização de exame de DNA e desapropriação de imóvel com avaliação supervalorizada, na medida em que se fundamenta que⁹: a) a sentença deve ser justa; se injusta, não fez coisa julgada; b) a sentença deve ser dada *secundum eventum probationis* (segundo o resultado da prova); descoberta nova técnica probatória, pode-se repropor a mesma ação, porque a sentença de mérito anterior não teria sido acobertada pela coisa julgada; c) a coisa julgada é regulada por lei ordinária (Art. 502, do CPC) e pode sofrer alterações por incidência de preceitos constitucionais e de outras leis ordinárias.

Contudo, apesar de verificar-se uma jurisprudência receosa, onde destaca-se, de forma imprescindível a garantia da segurança jurídica, a ideia da relativização da coisa julgada vem a ser encarada como um mal necessário, no qual a existência e perenização de determinado julgado cause repugnância no seio social — situação inconcebível em virtude da soberania da ordem constitucional.

3. DA RELATIVIZAÇÃO ATÍPICA DA COISA JULGADA E O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE ESTE INSTITUO *LATO SENSU*

Apesar da existência de previsões legais positivadas, ou seja, hipóteses típicas, parte da doutrina tem suscitado a possibilidade de relativização atípica da coisa julgada em casos de flagrante inconstitucionalidade ou injustiças.

Historicamente, da análise dos diversos casos concretos, verifica-se que o exministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), José Augusto Delgado, tornou-se o pioneiro no Brasil ao defender no STJ a relativização atípica da coisa julgada. No julgamento do Recurso Especial de n° 240.712/SP¹⁰, de sua relatoria, proferiu sua "posição doutrinária no

_

⁹ NERY JUNIOR, Nelson. A polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e o estado democrático de direito. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (org.). *Relativização da coisa julgada*. Ed. JusPodivm, 2008 p. 292

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RE nº 240.712/SP*. Relator: José Augusto Delgado. Disponível em:

sentido de não reconhecer caráter absoluto à coisa julgada" e declarou como entendimento "ser impossível a coisa julgada, só pelo fundamento de impor segurança jurídica, sobreporse aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações (...) assumidas pelo Estado".

Em 1999, no julgamento do Recurso Especial nº 226.436/PR¹¹, de relatoria do Ministro Sálvio de Figueira Teixeira, rompeu-se, novamente, a estrutura, até então sólida, do instituto da coisa julgada.

A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada modus in rebus. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, "a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem justiça não há liberdade.

Mais recentemente, em junho de 2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 363.889/DF¹², realizado no Plenário do Supremo Tribunal Federal e de relatoria do Ministro Dias Toffoli, admitiu-se, mesmo que de forma indireta, um caso de relativização atípica da coisa julgada.

No caso em comento, tratou-se uma de ação de investigação de paternidade julgada improcedente na origem por ausência probatória suficiente, tendo transitado em julgado por falta de condições financeiras da parte (beneficiaria de justiça gratuita) para arcar com a produção da prova médica (exame de DNA).

Somasse a isso, manifesta omissão estatal no suporte na sua realização, que acarretaria a demanda diferente desfecho. No julgamento, admitiu-se a repropositura da demanda já transitada em julgado, ante a preponderância do direito fundamental à busca da identidade genética, como emanação do direito de personalidade, em detrimento a irregularidade processual.

Para tanto, entendeu-se que a coisa julgada poderia ser relativizada nas ações de investigação de paternidade em que não teria sido possível determinar a efetiva existência

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal Justiça. *REsp nº* 226.436/PR. Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=137102 &num_registro=199900714989&data=20020204&formato=PDF>. Acesso em: 17 out. 2019.

https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199901097320&dt_publicacao=24-04-2000&cod_tipo_documento=&formato=PDF . Acesso em: 17 out. 2019.

Legisland Legisland Pederal. RE nº 363.889/DF. Relator: Dias Toffoli. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2072456. Acesso em: 17 out. 2019.

de vínculo genético, em decorrência a não realização do exame de DNA. Ademais, ponderou-se que não poderiam existir óbice meramente processuais ao exercício, manutenção e busca de direito fundamental, seja ele à vida, identidade genética e à personalidade.

De forma mais abrangente, conforme já brevemente suscitado, a relativização da coisa julgada só é adotada em situações excepcionalíssimas, a saber, i) Recurso Especial nº 1.071.485/MG¹³, ii) Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 172.277/AL¹⁴, e iii) Recurso Especial nº 1.782.867/MS¹⁵. Sendo elas, majoritariamente, quando da investigação de paternidade julgada improcedente quando ainda não havia a tecnologia de busca do DNA e a desapropriação de imóvel com a avaliação supervalorizada.

Neste contexto, verifica-se que (i) o posicionamento majoritário dos tribunais deste país está tendencioso a somente permitir a relativização da coisa julgada em situações absolutamente excepcionais e (ii) a adoção de medidas atípicas para relativizar a coisa julgada, ainda que de forma extremamente tímida, pode-se ser identificada nas decisões dos tribunais.

Paralelamente, a jurisprudência encontrada, verificamos na doutrina a existência de duas vertentes quanto à aplicabilidade do instituto ora debatido. Parte desta é composta por José Augusto Delgado e Candido Rangel Dinamarco, que defendem que a coisa julgada deve ser relativizada atipicamente diante da existência de casos de flagrante injustiça.

Candido Rangel¹⁶, então, preconiza que deverá haver uma perspectiva de busca pela decisão correta:

[...] uma visão sistemática da relativização da coisa julgada segundo critérios que em primeiro plano são objetivos — desapontando, sobretudo, o da prevalência de certos valores, constitucionalmente resguardados tanto quanto a coisa julgada, os quais devem prevalecer mesmo com algum prejuízo para a segurança das relações jurídicas [...]

Verifica-se, contudo, que a presente discussão ultrapassa os limites do judiciário adentrando no ramo da política. Por muito, observa-se a intensa e contundente defesa as

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.071.485/MG*. Relator: Raul Araújo.

¹⁴ ______. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt nº AgInt no AREsp nº 172.277/AL*. Relator: Marco Buzzi. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGINT-ARESP_172277 c864d.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

¹⁵ ______. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.782.867/MS*. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Processo_Civil/STJ_REsp_1782867MG_Cabimentoacao rescisoria_errodepremissa_provasuperveniente.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

16 DINAMARCO, op. cit., p. 20.

normas de garantia dos direitos fundamentais, em resistência as imposições dos entes estatais, entendidas como as restrições da lei processual, que acabam por comprimir a busca pelo direito real e a finalidade da busca ao judiciário para resolução dos conflitos da vida em sociedade. Retoma-se, então, as razões da concepção da constituição de 1988 e o processo de redemocratização após o encerramento do período da ditadura militar no Brasil.

Em vertente oposta, por sua vez, Fredie Diddier e outros doutrinadores identificam como problemática máxima a relativização atípica da coisa julgada a manifesta instabilidade gerada ao possibilitar a ruptura do basilar princípio da segurança jurídica com fundamento em um conceito dinâmico: A "justiça". Seguindo esta linha, a adoção da relativização atípica da coisa julgada torna-se-ia fator catalizador de intensa segurança jurídica, que ficaria à mercê de um juízo de valor adotado pelo magistrado julgador, independentemente de sua esfera de jurisdição e competência.

Neste aspecto, como elucidado, Fredie Didier¹⁷ aduz que a possibilidade de rever a coisa julgada por um caráter atípico, ou seja, subjetivo e volátil, seria extremo e perigoso. O instituto da coisa julgada seria um reflexo da necessidade humana de segurança e estabilidade. Contudo, mesmo parte desta doutrina conservadora, a ponderação aos direitos fundamentais não se excluí, na medida que alega que "não se discute, porém, a necessidade de repensar o instituto, notadamente em razão das inovações científicas, de que serve de exemplo o exame genético para a identificação da filiação biológica."

Esquecem os adeptos dessa corrente que, exatamente por essa especial característica do direito litigioso, àquele que pretende rediscutir a coisa julgada bastará alegar que ela é injusta/desproporcional/inconstitucional. E, uma vez instaurado o processo, o resultado é incerto: pode o demandante ganhar ou perder. Ignora-se esse fato. (...) É por isso que a ação rescisória (...) é típica e tem um prazo para ser ajuizada. (...) Relativizar a coisa julgada por critério atípico é exterminá-la. (...) Esse 'repensar', todavia, tem de ser feito com bastante cuidado – passe o truísmo -, e com base em critérios racionais e objetivos, de preferência previstos em texto legal expresso.

Por sua vez, Alexandre Câmara, aduz, em igual sentido, na medida que não seria viável enfrentar a *res judicata* com base no conceito de injustiça, subjetivo e bastante impreciso. Para o doutrinador¹⁸, "a parte vencedora do processo (anterior) seria forçada a

-

¹⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*: Teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. v. 2. Salvador: JusPodivim, 2009, p. 447.

¹⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p. 492-493.

discutir sempre de novo com a parte contrária e apenas seriam decisivos a obstinação e o poder financeiro, quando a calma chegasse".

Conclui-se que, para esta vertente, um dos óbices ao acolhimento da teoria da relativização atípica da coisa julgada é o teor altamente subjetivista, ao abrir margem a uma hermenêutica sobre o que seria "justo ou injusto", variando de pessoa para pessoa, tribunal para tribunal.

Neste ponto, compreende-se que o mesmo argumento é usado para as duas esferas doutrinarias discorridas. Por mais que não existam unanimidades nos conceitos de "justiça e injustiça", a primeira vertente abordada induz a uma interpretação sempre mais benéfica ao sujeito que a invoca, estando a questão da relativização atípica da coisa julgada em um estado superior, não devendo esta sucumbir às questões processuais casuísticas.

A segunda, por sua vez, defende que desconsiderar a coisa julgada por meio de instrumentos distintos dos previstos legalmente se configurará violação a Carta Magna, sendo impositivo não permitir a sua adoção, por ter como consectário lógico a criação de manifesta desordem jurídica, que, inevitavelmente, afetaria a ordem pública e política de nosso país.

CONCLUSÃO

Preambularmente, desenvolveu-se o presente estudo do instituto da coisa julgada, conceituando-o e delineando suas peculiaridades no ordenamento jurídico pátrio. O instituto da coisa julgada é um imprescindível instrumento para a manutenção da ordem social coletiva e da segurança jurídica das decisões alcançadas pelo judiciário. Contudo, conforme analisado e amplamente demonstrado, a coisa julgada não detém um caráter absoluto na norma brasileira, possuindo as formas previstas no Código de Processo Civil atual para o seu controle, como a ação rescisória, a impugnação com base na existência de erro material, a *quarela nullitatis* e a revisão de sentença inconstitucional. Estas, mesmo positivadas, devem ser entendidas como excepcionais e limitadas às situações em que os bens tutelados sobreponham-se a estabilidade da imperatividade da ordem jurídica.

Como exposto, a relativização da coisa julgada pode ser exercida de forma típica, ou seja, das hipóteses positivadas no ordenamento jurídico ou de forma atípica, situação de casos de flagrante inconstitucionalidade ou injustiças que não se encontram respaldadas pelas medidas típicas.

A doutrina majoritária defende que a aplicabilidade da relativização atípica da coisa julgada em face de determinada sentença/ decisão judicial corrompida com manifesto erro/ vício insanável em razão do passar do tempo cronológico, afrontaria o estado democrático de direito e todas as conquistas eivadas pela atual carta magna, assim como ao princípio da segurança jurídica.

Porém, como anteriormente exposto, em vertente minoritária, verifica-se a aplicação da relativização atípica da coisa julgada, ou seja, o desfazimento/anulação da obrigacionalidade, eficácia e imutabilidade da decisão transitada em julgado diante de manifesta injustiça ou inconstitucionalidade.

Contudo, diante da extrema vagueza, subjetividade e personalíssima noção, por evidente, do que se caracteriza como fatores a determinarem certas decisões como "justas ou injustas", torna-se quase impossível à garantia de que a arguida injustiça compelida na ordem judicial transitada em julgado seja corrigida por nova decisão. Neste aspecto, revelase, ainda latente que, na atual crise e instabilidade política vivenciada nos atuais tempos pela sociedade brasileira, tornasse ainda mais temerário e afrontoso o desmanche do instituto da coisa julgada, possibilitando a manipulação de decisões, compra de resultados e ensejo a arbitrariedades.

Em paralelo, nos dinamismos e constantes mudanças sociais, as intensas transformações da sociedade brasileira impõem, mesmo que na certeza de não ser viável, a existência de um direito dinâmico, apto a acompanhar as mudanças da sociedade. Porém, verifica-se que o legislador, pela instabilidade dos preceitos e subjetividade do tema, mantenha-se omisso. Por esta razão, a jurisprudência busca, mesmo que a curtos passos, suprir a omissão normativa, manifestando-se em situações de urgência, sem criar um padrão ou regra.

Por fim, revela-se imprescindível a ponderação principiológica ao caso concreto. O intérprete do direito deverá observar o princípio da proporcionalidade, servindo este de balizamento a fim de delimitar a discricionaridade da atuação ilimitada do poder estatal até que haja qualquer previsão normativa.

Conclui-se, por todo o exposto, que ao defender a ideia de aplicação da relativização atípica da coisa julgada sob o argumento de que o ordenamento jurídico não pode permitir a eternização de injustiças é criar uma verdadeira cortina de fumaça aos futuros, teratológicos e quase inegáveis problemas que se acarretarão, com a inevitável insegurança jurídica que se estabilizará sob os tribunais de nosso país.

Permitir a relativização da coisa julgada de forma atípica em prol da justiça, só e somente em contraponto à "injustiça", derrubando sentenças transitadas em julgado, é permitir a fragmentação do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Em algum lugar no passado Segurança Jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil. Revista de direito renovar, n. 31, p. 143-170, jan./abr. 2005. BRASIL. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/ 110406.htm>. Acesso em: 17 out. 2019. _. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ _ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 17 out. 2019. da República Federativa do Brasil. Disponível Constituição http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 out. 2019. __. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nº AgInt no AREsp nº 172.277/AL. Relator: Marco Buzzi. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/ STJ_AGINT-ARESP_172277_c864d.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019. ____. Superior Tribunal de Justiça. RE nº 240.712/SP. Relator: José Augusto Delgado. 199901097320&dt_publicacao=24-04-2000&cod_tipo_documento=&formato=PDF>. Acesso em: 17 out. 2019. _____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.071.485/MG*. Relator: Raul Araújo. ___. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.782.867/MS. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Processo_Civil/ STJ_REsp_1782867MG_Cabimentoacaorescisoria_errodepremissa_provasuperveniente.pd f>. Acesso em: 17 out. 2019. _. Supremo Tribunal Federal. RE nº 363.889/DF. Relator: Dias Toffoli. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2072456>. Acesso em: 17 out. 2019. CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007. . O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: Teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da

tutela. v. 2. Salvador: JusPodivim, 2009.

_____. *Direito Processual Civil* – Tutela Jurisdicional Individual e Coletiva. 5. ed. Salvador: JusPodivim, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. *R. Proc. Geral, do Est. São Paulo*, São Paulo, n. 55/56, p. 25-70, 2001.

KLIPPEL, Rodrigo. *A coisa julgada e sua impugnação*: relativização da coisa julgada. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa arruda Alvim. *O dogma da coisa julgada*: hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). *Coisa julgada inconstitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. A polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e o estado democrático de direito. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (org.). *Relativização da coisa julgada*. Ed. Jus Podivm, 2008, p. 292.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*: teoria geral do processo e processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.